



Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-258 de 2017
KARL L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
AN 11.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato 10

PROJETO DE LEI

PL

258/2017

"Dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

27 FEV. 2019

PRESENTE

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo, que prestem atendimento médico ou ambulatorio ao público, deverão ser equipados com botões de emergência, que quando acionados emitirão diretamente para a Guarda Civil Metropolitana – GCM e Secretaria Municipal de Segurança, sinais silenciosos informando situações em andamento ou eminentes de risco de qualquer tipo de violência.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança deverá comunicar outras autoridades competentes para que auxiliem a GCM nas providências cabíveis.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a forma de implantação dos botões de emergência, assim como a comunicação com a Secretaria Municipal de Segurança.

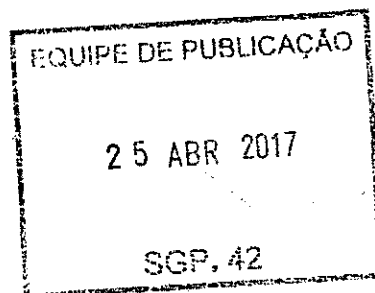
Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes.

São Paulo, 09 de abril de 2017.

VEREADOR GEORGE HATO



AC - 01
2017.02.17
2017.02.17

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03 26.04.17
Ass: _____

Kardec Izidorio de Andrade
Assessor Parlamentar
SGP-22



Folha nº	02	do anexo
do proc. nº	01-258	de 2017
KARDE I. ANDRÉ DE		
Assistente Parlamentar		
RF 101/094		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

Justificativa

O presente projeto tem como objetivo conferir maior segurança para os funcionários, pacientes e frequentadores dos postos de saúde do Município de São Paulo.

Cada vez mais comum são notícias de assaltos, arrastões e agressões a funcionários nos postos de saúde do Município de São Paulo.

Os criminosos buscam assaltar pertences e dinheiros dos pacientes, funcionários e médicos, além de medicamentos e equipamentos dos postos que podem ser facilmente revendidos.

Como exemplo verifica-se da notícia veiculada no site uol.com.br em 30.08.2016:

"Postos de saúde da Cidade Tiradentes (zona leste) estão vivendo uma onda de violência.

Pelo menos sete unidades registraram assaltos, roubos de veículos, agressões a funcionários e tentativa de sequestro nos últimos meses.

O caso mais recente foi registrado na UBS Carlos Gentile de Melo, na terça-feira passada, quando uma médica foi alvo de agressões de bandidos que tentaram roubar o carro dela na saída da unidade, por volta das 19h.

No dia seguinte, uma equipe da TV Record que fazia reportagem na porta da UBS também foi alvo dos bandidos, que levaram a câmera do cinegrafista.

Por causa das ocorrências, vigilantes da unidade disseram que o atendimento foi suspenso às 10h de quarta, e só foi retomado ontem."

A medida busca também conter pacientes e acompanhantes mais exaltados que muitas das vezes ficam agressivos e acabam por causar transtornos nos estabelecimentos.

Nota-se que são diversas as situações que colocam os funcionários e pacientes em risco quando da utilização dos postos de saúde do Município de São Paulo, o que justifica a aprovação do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 – PL 258 de 2017,

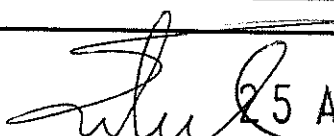
26.04.17

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

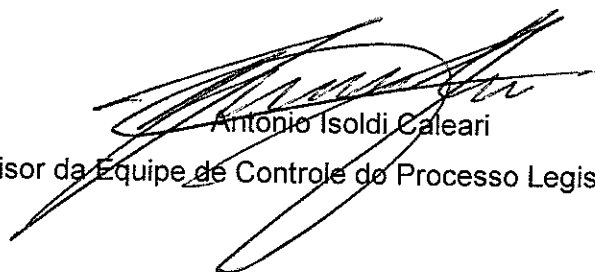
(a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Loc. Particla.</u>
<u>Administração Pública.</u>
<u>Const. Trib. Soc. Trib. Econ. e Meio.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

25 ABR 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

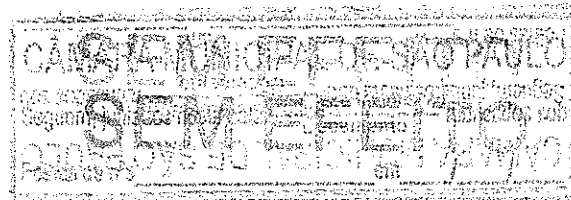
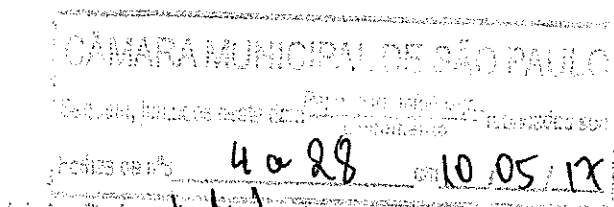
26. ABR, 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	26/04/17	ÀS	26 hs
POR			
SAÍDA:	11/09/17	AS:	10 h
		ASS:	Kardec

PROJ. Nº 1.274

PROJ. Nº 1.274



RF: 11.274

SEM EFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 258/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.198, de 30 de outubro de 2011, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.116, de 09 de janeiro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Segurança Urbana;
- Lei Municipal nº 16.165, de 13 de abril de 2015, que institui a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.239, de 19 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da guarda Civil Metropolitana – QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestrutura cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente;
- PL 400/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias, instalarem “Botão de Pânico” em seus carros, e dá outras providências;
- PL 083/17, que dispõe sobre a instalação e botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal e dá outras providências;
- PL 166/17, que cria o sistema de monitoramento em tempo real de ruas, avenidas, feiras livres, centro comercial, portarias de clubes, espaços festivos, pontos turísticos e outras áreas situadas na área central de Santo Amaro, Zona Sul de São Paulo, e dá outras providências.

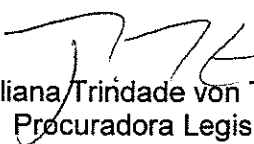


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.03.

São Paulo, 09 de maio de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13198**
Total de referências : **1**

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.198 30/10/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a assistencia as vitimas de violencia e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 197/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves
Regulamentação: Decreto nº 43.667/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.198, 30 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 197/2001, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único - Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 3º - A assistência às vítimas de violência, prevista no artigo 1º desta lei, consistirá em:

I - garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13671
Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves
Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14413
Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei.

[\[Back \]](#)

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

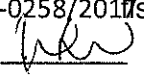
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14492**
Total de referências : **1**

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Eliseu Gabriel

[[Back](#)]

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
- II - sinalização adequada;
- III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

L14492.doc

2

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15326

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.326 12/11/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Donato

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/11/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.326, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 330/08, do Vereador Donato - PT)

Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os eventos temporários realizados no Município de São Paulo com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas poderão ser obrigados a possuir monitoramento por câmeras filmadoras.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no "caput" deste artigo será de responsabilidade do idealizador do evento e abrangerá também a chegada e a saída do público ao evento.

Art. 2º A expedição do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de câmeras filmadoras, se assim for exigido pela Municipalidade, que deverá fundamentar, em documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta lei serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Municipalidade de São Paulo, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 16116

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.116 09/01/2015 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Conselho Municipal da Segurança Urbana.
Projeto: Projeto de Lei Nº 95/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): Ari Friedenbach

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI N° 16.116, DE 9 DE JANEIRO DE 2015 (Projeto de Lei n° 95/13, do Vereador Ari Friedenbach - PROS)

Cria o Conselho Municipal da Segurança Urbana.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Segurança Urbana, órgão deliberativo na sua área de atuação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Compete também ao Conselho Municipal da Segurança Urbana:

- I - zelar pela efetiva implantação da política municipal de segurança pública;
- II - acompanhar e sugerir propostas de aprimoramento com relação aos programas prioritários em execução pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, quais sejam:
 - a) (VETADO)
 - b) (VETADO)
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
 - e) (VETADO)
 - f) (VETADO)
 - g) (VETADO)
- III - acompanhar o planejamento e a execução das políticas setoriais da segurança pública no Município;
- IV - acompanhar a execução da proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal da segurança urbana;
- V - (VETADO)
- VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da política de segurança pública no Município e, conseqüentemente, promovam a melhoria da qualidade de vida da população;
- VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção aos riscos provocados pela insegurança pública no Município;
- VIII - acompanhar a execução do plano de ação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para a segurança urbana;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - manter articulação com os demais Conselhos Municipais existentes no Município de São Paulo;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV - receber e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas pela sociedade.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana prover o Conselho com a infraestrutura administrativa necessária ao seu pleno funcionamento.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O Conselho Municipal da Segurança Urbana contará com uma Secretaria Executiva como órgão administrativo, devendo suas atribuições e a forma do seu funcionamento constar do respectivo regimento interno.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. As deliberações do Conselho Municipal da Segurança Urbana, inclusive o seu regimento interno, serão aprovadas mediante resoluções.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. A participação no Conselho Municipal da Segurança Urbana, bem como nas Comissões Permanentes e nos Grupos Temáticos, será considerada serviço público relevante, porém não remunerada.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2015, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/01/2015, p. 10 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 16165

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.165 13/04/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 82/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): Edir Sales

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.165, DE 13 DE ABRIL DE 2015 **(Projeto de Lei nº 82/14, da Vereadora Edir Sales - PSD)**

Institui a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a ação Ronda Maria da Penha, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, que consiste em sistema de parceria da Prefeitura de São Paulo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a GCM, para a proteção a mulheres vítimas de violência doméstica, com o fornecimento de "botão de pânico" e atendimento especializado e exclusivo pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º Para o desenvolvimento da presente ação, os órgãos competentes poderão firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, previstas na Lei Federal nº 11.340/06, no âmbito territorial do município de São Paulo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Nos termos do "caput" do art. 1º da presente lei, o âmbito de atuação do programa/ação será o município de São Paulo.

Parágrafo único. O infrator da medida judicial protetiva deverá ser encaminhado à autoridade policial competente para as medidas legais cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de abril de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de abril de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2015, p. 1 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 16239

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.239 19/07/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

Projeto: Projeto de Lei Nº 249/2015 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 56.795/2016 - Regulamenta os arts. 14 a 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 56.796/2016 - Regulamenta o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.715/1995 - Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 13.768/2004 - Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e da outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.239, DE 19 DE JULHO DE 2015

(Projeto de Lei nº 249/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestruturação dos cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestruturação dos cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

CAPÍTULO II

DO QUADRO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS DA

GUARDA CIVIL METROPOLITANA - QTG

Art. 2º Fica criado o Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da Prefeitura do Município de São Paulo, composto por cargos de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único. O Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, estruturado na forma do art. 6º, tem a seguinte composição: Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitana - Subinspetor, Guarda Civil Metropolitana - Inspetor, Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Divisão, Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Agrupamento e Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Superintendente.

Art. 3º As atribuições dos integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana serão definidas em decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º O Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana é constituído de cargos organizados em carreira, considerando a natureza e o grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições, cujo provimento para ingresso exige formação de nível médio e que não comportam substituição.

Art. 5º Fica vedada a lotação de cargos-base de integrantes do Quadro Técnico de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E DAS ESCALAS DE

PADRÕES DE VENCIMENTOS

Seção I

Da Carreira

Art. 6º A carreira de que trata o art. 4º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, é constituída de 4 (quatro) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, contando cada um dos níveis com categorias e graus, na seguinte conformidade:

I - Nível I, equivalente a 62% do efetivo, contendo 4 (quatro) categorias identificadas com os números 1, 2, 3 e 4, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

II - Nível II, equivalente a 30% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 5 e 6, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

III - Nível III, equivalente a 7% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 7 e 8, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

IV - Nível IV, equivalente a 1% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 9 e 10, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

Parágrafo Único. Todos os cargos situam-se inicialmente no grau A da categoria 1 do nível I e a ele retornam quando vagos.

Art. 7º Cargo é o conjunto das atribuições fixadas e hierarquizadas de acordo com o grau de complexidade e responsabilidades estabelecidas para os servidores.

Art. 8º Nível é o agrupamento de cargos de funções similares e categorias diversas.

Art. 9º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível.

Art. 10. Grau é a letra indicativa da posição do servidor na respectiva categoria.

Seção II

Das Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 11. Ficam instituídas novas escalas de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitana, compreendendo as referências, os

graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo Único. Na composição das escalas de padrões de vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. O ingresso na carreira do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no grau A da categoria 1 do nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso público de ingresso.

§ 2º No concurso público de ingresso, sem prejuízo das demais exigências previstas no respectivo edital, o candidato deverá atender os requisitos de natureza eliminatória, na seguinte conformidade:

RF.11.274

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.239 de 20/07/2015
Página 2 de 14

- I - ter idade entre 18 e 35 anos;
- II - ter, no mínimo, 1,60 metros de altura, se homem;
- III - aprovação no Teste de Aptidão Física (TAF);
- IV - aprovação em investigação social, garantido o sigilo da fonte;
- V - aprovação em exames médicos específicos para o exercício do cargo;
- VI - aprovação em teste psicológico para o perfil exigido para o exercício do cargo e para o porte e uso de arma de fogo, conforme legislação específica;
- VII - possuir carteira nacional de habilitação;
- VIII - possuir certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao ingresso do servidor na carreira do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º Os servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo e de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho realizada por suas respectivas chefias e por Comissão Especial de Estágio Probatório, com base nos quesitos e critérios estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º Após o início de exercício, será realizado curso de capacitação, considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação na avaliação especial de desempenho dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana, em até 30 dias, contados a partir do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação na avaliação especial de desempenho dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes da carreira de Guarda Civil Metropolitana permanecerão no grau A da categoria 1 do nível I.

§ 6º O servidor aprovado na avaliação especial de desempenho passará, após a homologação, da categoria de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe - QTG-1 para a categoria de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe - QTG-2, com efeitos a partir do dia subsequente ao término do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 7º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 8º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos Guardas Civis Metropolitanos aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 14. O desenvolvimento do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana dar-se-á por meio da promoção horizontal, progressão e promoção vertical, mediante a edição de atos de competência do Secretário Municipal de Segurança Urbana, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A competência prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.239 de 20/07/2015
Página 3 de 14

Art. 15. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de promoção horizontal, progressão e promoção vertical, os afastamentos do serviço aos quais se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, inclusive o exercício de cargo em comissão ou função no Poder Legislativo Municipal, bem como os concedidos em razão de licença-adopção nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Caberá à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana conferir e ratificar o tempo de efetivo exercício apurado no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGPEC, analisando eventos de frequência pendentes, para fins da promoção vertical, promoção horizontal e progressão.

Seção II

Da Promoção Horizontal

Art. 16. Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior do mesmo nível e categoria, mediante o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção.

§ 1º A promoção horizontal será efetivada no mês de abril de cada ano.

§ 2º Para os efeitos do previsto no "caput" deste artigo, o tempo de efetivo exercício relativo ao período de 1º de janeiro até o dia 31 de março em que se der a promoção horizontal será considerado como ocorrido no novo grau.

Seção III

Da Progressão

Art. 17. Progressão é a passagem do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da carreira, em razão dos seguintes critérios:

I - para a categoria 2 do nível I: ser aprovado na avaliação especial de desempenho e no estágio probatório, na forma do parágrafo 6º do art. 13 desta lei;

II - para as categorias 3 e 4 do nível I:

- a) ter, no mínimo, 100 (cem) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;
- b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente;

III - para as categorias do nível II:

a) ter, no mínimo, 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;

b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.239 de 20/07/2015
Página 4 de 14

Livia Salomão Nogueira

VI - possuir diploma de nível superior, quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.

Art. 20. Para a promoção vertical, deverão ser observadas as proporções constantes do art. 6º desta lei.

Art. 21. Para fins de promoção vertical, serão publicadas, pela unidade competente da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, anualmente, sempre no mês de janeiro, as seguintes informações:

I - o total de vagas do efetivo atual;

II - a quantidade dos ocupantes em cada cargo da carreira;

III - o total de vagas ocupadas em cada nível;

IV - a proporção de vagas ocupadas em cada nível, nos termos do art. 6º desta lei;

V - a quantidade de vagas disponíveis, em cada um dos níveis, para atender à proporção estabelecida no art. 6º desta lei, aplicada em relação ao total de vagas do efetivo atual;

VI - o prazo para recebimento das inscrições.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas ou funções de confiança, observará o disposto na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de Inspetor de Divisão poderão ser designados para as funções gratificadas previstas nos Anexos I e II da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, observadas as condições estabelecidas no referido diploma legal.

§ 2º Fica vedado o pagamento da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP aos servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO E DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL - RETP

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 23. Os servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 24. A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

II - ao cumprimento em regime de plantão;

III - ao cumprimento por outras formas, quando assim exigir o funcionamento da Guarda Civil Metropolitana, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º É obrigatória, para os integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, a realização de programa de atividades físicas, de 4 (quatro) horas semanais, incluídas na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º A compensação das horas oriundas de extrapolação da jornada de trabalho não acarretará prejuízo à concessão do auxílio-refeição.

RF 1.274

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.239 de 20/07/2015
Página 6 de 14

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente;

IV - para as categorias do nível III:

a) ter, no mínimo, 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;

b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente;

V - para as categorias do nível IV:

a) ter, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;

b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Cumpridos os critérios fixados neste artigo, a progressão dar-se-á mediante requerimento específico do servidor e os efeitos serão a partir da data da entrega do referido documento, desde que atendidos todos os requisitos, exceto na hipótese do inciso I deste artigo.

§ 2º Caberá à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana analisar o requerimento e insinuir os atos para a formalização da progressão.

Seção IV

Da Promoção Vertical

Art. 18. Promoção vertical é a passagem do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, considerando, dentre outros parâmetros, o tempo de efetivo exercício na categoria, cursos, títulos e comportamento disciplinar.

Parágrafo único. A promoção vertical ocorrerá anualmente, no mês de março, na forma que dispuser o decreto regulamentar a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, e será gerida pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 19. Para concorrer à promoção vertical, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 20 (vinte) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

II - não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica;

V - estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma;

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.239 de 20/07/2015
Página 5 de 14

Seção II

Do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP

Art. 25. Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, caracterizado pelo cumprimento de horários e locais de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 26. Pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, os servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 80% (oitenta por cento) a 200% (duzentos por cento) calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput", considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

§ 2º O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP fica fixado, inicialmente, em 80% (oitenta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor, podendo ser revisto por decreto do Executivo, respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo inacumulável com outras vantagens decorrentes de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 4º Fica resguardada a paridade aos aposentados e pensionistas que a ela façam jus.

CAPÍTULO IX

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA NOVA CARREIRA DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO

Seção I

Da Opção pela Nova Carreira e Escala de Padrões de Vencimentos

Art. 27. Os atuais titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos termos da Lei nº 13.768, de 2004, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A", desta lei.

§ 1º A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter permanente e irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 5º deste artigo.

§ 3º Quando da desistência, ficam assegurados ao servidor:

I - o direito de receber a diferença dos valores, caso constatada diminuição na remuneração em razão da integração;

II - a dispensa de devoluções ao erário por valores recebidos a mais em razão da integração.

§ 4º A desistência da opção pelo novo plano só poderá ser efetuada uma única vez.

§ 5º Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG e para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.239 de 20/07/2015
Página 7 de 14

§ 6º Na acomodação, aos servidores que perceberem a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP de que trata o art. 29 da Lei nº 13.768, de 2004, será garantida a sua manutenção.

Art. 28. Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado no art. 27 desta lei será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

Seção II

Da Integração nas Novas Referências da Escala de Padrões de Vencimentos

Art. 29. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargo efetivo optantes pela nova carreira de Guarda Civil Metropolitana nos níveis, categorias, referências e graus da escala de padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 30. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Guarda Civil Metropolitana, optantes na forma do art. 27, serão integrados na nova carreira mediante contagem de tempo de efetivo exercício no cargo e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - na categoria 1 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe - QTG-1, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe - QGC-1;

II - na categoria 2 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QTG-2, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QGC-2 com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

III - na categoria 3 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QTG-3;

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QGC-2 que possuem de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QGC-3 com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - na categoria 4 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial - QTG-4;

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QGC-2 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QGC-3 que possuem de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

V - na categoria 5 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QTG-5, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QGC-3 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

VI - na categoria 6 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Subinspetor - QTG-6, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QGC-4 que não possuem diploma de nível superior;

VII - na categoria 7 do nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QTG-7;

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QGC-4 que possuem diploma de nível superior;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QGC-5 com até 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo ou que não possuem diploma de nível superior;

VIII - na categoria 8 do nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Divisão - QTG-8;

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QGC-5 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo e que possuem diploma de nível superior;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Regional - QGC-6 com até 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo ou que não possuem diploma de nível superior;

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.239 de 20/07/2015
Página 8 de 14

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Lei 16.239 de 2007/2015
Página 10 de 14

a) os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QPG-3 que possuem diploma de nível superior;

b) os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2º Inspetor - QPG-4;

V - na categoria 8 do Nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Divisão - QTG-8, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1º Inspetor - QPG-5.

Parágrafo único. Na integração de que trata este artigo, será mantido o mesmo grau em que o servidor se encontrar na data da integração.

Art. 37. Ao servidor optante nos termos do art. 36 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de padrões de vencimentos resultar inferior ao padrão atual em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, bem como do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nos novos padrões de vencimentos, que serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º Para fins deste artigo, deverá ser tomada como base a remuneração do servidor no mês anterior à integração de que trata esta lei.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção e Fixação dos Salários nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 38. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana poderão realizar a opção na forma prevista no art. 27 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 23 e 25 aplica-se aos servidores de que trata o "caput" deste artigo, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 39. Os servidores referidos no art. 38, que optarem pela fixação dos salários nos termos desta lei, manterão a mesma denominação e seus salários serão fixados na referência QTGA, conforme Tabela "B" do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem nos termos do art. 27 desta lei, continuarão recebendo seus salários na forma atual.

Seção II

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 40. Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos, nos termos de legislação em vigor;

II - classificação no QTG-1, grau H, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição ou aumento de salário.

Seção III

Servidores Admitidos Não Estáveis

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

IX - na categoria 9 do nível IV, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Agrupamento - QTG-9, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Regional - QGC-6 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo e que possuem diploma de nível superior.

Parágrafo único. Ao servidor que optar pela nova carreira de Guarda Civil Metropolitana e cuja integração na nova situação resultar em valor inferior à remuneração atual, fica assegurada a percepção da diferença a ser paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, considerando-se como remuneração atual:

I - o padrão de vencimentos;

II - os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;

III - o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP;

IV - a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no art. 29 da Lei nº 13.768, de 2004.

Art. 31. A apuração de tempo no cargo, para efeito da integração na nova carreira de Guarda Civil Metropolitana, será feita a contar do início de exercício no respectivo cargo até o dia 31 de julho de 2014, nos termos do art. 15 desta lei.

Art. 32. Os cursos de nível superior exigidos para a integração deverão ter sido concluídos até 31 de dezembro de 2014 e comprovados por diploma ou por documento que ateste a colação de grau.

Art. 33. O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 34. Os servidores integrados na carreira de Guarda Civil Metropolitana instituída por esta lei passarão a receber seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A", desta lei.

Art. 35. A integração na carreira de Guarda Civil Metropolitana produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 1º As opções formalizadas fora do prazo previsto no art. 27 desta lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês de sua realização.

§ 2º O pagamento de eventual diferença de remuneração, decorrente do disposto no "caput" deste artigo, somente será devido quando as opções de todos os optantes adquirirem caráter permanente e irrevogável, nos termos do disposto no § 1º do art. 27 desta lei, ressalvado o disposto no art. 28.

CAPÍTULO X

DOS SERVIDORES NÃO OPTANTES PELOS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PARA O QUADRO DA

GUARDA CIVIL METROPOLITANA - QGC (LEI Nº 13.768/2004)

Art. 36. Os atuais titulares de cargos, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, poderão optar, no prazo previsto no art. 27, pelo novo Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana de que trata esta lei, quando serão integrados na seguinte conformidade:

I - na categoria 3 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QTG-3, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - QPG-1;

II - na categoria 5 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QTG-5, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial - QPG-2;

III - na categoria 6 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Subinspetor - QTG-6, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QPG-3 sem diploma de nível superior;

IV - categoria 7 do nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QTG-7;

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 41. Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, que não acarretará diminuição ou aumento de salário, para os que apresentarem comprometimento parcial, temporário ou permanente, de saúde, física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com a sua capacidade;

II - classificação no QTG-1, grau H, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 42. Os proventos, as pensões e legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão revisados e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e os arts. 38 e 39 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar o novo Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo será até 31 de julho de 2014 ou a de sua aposentadoria ou falecimento.

Art. 43. A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 44. Os aposentados e pensionistas a que se refere o art. 42 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no art. 27, a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS

AOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS

Art. 45. As ações necessárias à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Art. 46. Excepcionalmente, poderão concorrer à promoção vertical do ano de 2016 candidatos com menos de 20 (vinte) meses de efetivo exercício na categoria.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 47. Excepcionalmente, os titulares da categoria 6 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Subinspetor - QTG-6, serão integrados na categoria 7 no nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor - QTG-7, mediante a comprovação de colação de grau de nível superior até 31 de dezembro de 2019, respeitadas as proporções estabelecidas no art. 6º desta lei.

Parágrafo único. A integração prevista no "caput" deste artigo será efetivada a partir da data da comprovação nele referida, por meio de diploma ou de documento que ateste a colação de grau.

Art. 48. A Gratificação de Dificil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.239 de 20/07/2015
Página 11 de 14

termos desta lei, nos percentuais de 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculadas sobre o valor referente ao Padrão QTG-1A, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 49. Fica mantida, para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos termos desta lei, a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana, instituída pela Lei nº 15.363, de 25 de março de 2011, passando a sua base de cálculo a ser sobre valor referente ao Padrão QTG-1A.

Art. 50. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, instituída pela Lei nº 15.367, de 8 de abril de 2011, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana optantes nos termos desta lei, passando a sua base de cálculo a ser sobre o valor referente ao Padrão QTG-1A.

Art. 51. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, instituído pela Lei nº 15.366, de 8 de abril de 2011, fica mantido para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos termos desta lei.

Art. 52. Os valores constantes da escala de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitano, constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei, serão reajustados em 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2016, nos termos da Lei nº 16.080, de 30 de setembro de 2014.

§ 1º Nos valores constantes do Anexo II desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

§ 2º As escalas de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitano, constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei, bem como a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP de que tratam os arts. 27, § 6º, 30, parágrafo único, e 37, "caput", desta lei, serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

Art. 53. Fica mantido o valor da menor remuneração bruta mensal prevista na Lei nº 16.080, de 2014, para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana optantes nos termos desta lei.

Art. 54. A Diário Especial por Atividade Complementar (DEAC), instituída pela Lei nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos termos desta lei, passando a sua base de cálculo a ser sobre o valor referente ao Padrão QTG-1A.

Art. 55. As demais gratificações devidas aos servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 56. Para efeitos da promoção vertical, progressão e promoção horizontal, o tempo de efetivo exercício nos cargos titularizados pelo servidor antes da integração na carreira de Guarda Civil Metropolitano instituída por esta lei será considerado como de efetivo exercício na categoria em que o servidor for integrado, nas seguintes hipóteses:

- I - do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe - QGC-1 para Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe - QTG-1;
- II - do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe - QGC-2 para Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe - QTG-2;
- III - do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe - QGC-3 para Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe - QTG-3;
- IV - do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta - QGC-4 para Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta - QTG-5;
- V - do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor - QGC-5 para Guarda Civil Metropolitano - Inspetor - QTG-7;

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.239 de 20/07/2015
Página 12 de 14

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Números de Cargos		FORMA DE PROVOIMENTO	
Homem	Mulher	REF.	REF.
6.559	2.811	QTG-1	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido o certificado de ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação.
1750	750	QTG-2	Mediante progressão nos termos do art. 17 desta lei.
1.470	630	QTG-3	Mediante progressão nos termos do art. 17 desta lei.
1.470	630	QTG-4	Mediante progressão nos termos do art. 17 desta lei.
1.470	630	QTG-5	Mediante Promoção Vertical nos termos dos arts. 18 e 19 desta lei.
1.470	630	QTG-6	Mediante progressão nos termos do art. 17 desta lei.
Denominação do Cargo		Denominação do Cargo	
Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe	Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe	Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe	Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe
Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe	Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe	Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe	Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe
Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe	Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe	Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe	Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe
Guarda Civil Metropolitano - 4500	Guarda Civil Metropolitano - 4500	Guarda Civil Metropolitano - 4500	Guarda Civil Metropolitano - 4500
Guarda Civil Metropolitano - 9300	Guarda Civil Metropolitano - 9300	Guarda Civil Metropolitano - 9300	Guarda Civil Metropolitano - 9300
Níveis		Níveis	
I	I	I	I
II	II	II	II
III	III	III	III
IV	IV	IV	IV
V	V	V	V
VI	VI	VI	VI
VII	VII	VII	VII
VIII	VIII	VIII	VIII
IX	IX	IX	IX
X	X	X	X
XI	XI	XI	XI
XII	XII	XII	XII
XIII	XIII	XIII	XIII
XIV	XIV	XIV	XIV
XV	XV	XV	XV
XVI	XVI	XVI	XVI
XVII	XVII	XVII	XVII
XVIII	XVIII	XVIII	XVIII
XIX	XIX	XIX	XIX
XX	XX	XX	XX
XXI	XXI	XXI	XXI
XXII	XXII	XXII	XXII
XXIII	XXIII	XXIII	XXIII
XXIV	XXIV	XXIV	XXIV
XXV	XXV	XXV	XXV
XXVI	XXVI	XXVI	XXVI
XXVII	XXVII	XXVII	XXVII
XXVIII	XXVIII	XXVIII	XXVIII
XXIX	XXIX	XXIX	XXIX
XXX	XXX	XXX	XXX

Anexo I integrante da Lei nº 16.239 de 19 de julho de 2015

VI - do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor Regional - QGC-6 para Guarda Civil Metropolitano - Inspetor de Divisão - QTG-8;

VII - do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor de Agrupamento - QGC-7 para Guarda Civil Metropolitano - Inspetor de Agrupamento - QTG-9;

VIII - do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor Superintendente - QGC-8 para Guarda Civil Metropolitano - Inspetor Superintendente - QTG-10.

Art. 57. O § 1º do art. 5º da Lei nº 45.365, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
 § 1º A gratificação de comando a que se refere este artigo, desde que percebida por 04 (quatro) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei de cargos em provimento em comissão, exercidos durante a permanência na carreira da Guarda Civil Metropolitana.
” (NR)

Art. 58. O Executivo editará decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, readequando a estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana, bem como redefinindo o número de funções gratificadas que atendam às necessidades da corporação.

Parágrafo único. A Banda Musical e o Coral da Guarda Civil Metropolitana têm caráter permanente e constituem unidade específica na estrutura organizacional da corporação, nos termos de sua regulamentação.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2015, 462ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
 FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/07/2015, p. 1, 3-4 c. todas, 1-2
 Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

REF	A
QTGA	R\$ 1.334,73

Tabela "B" – Escala de Padrão de Vencimento para a Jornada de 40 horas – J-40 para Servidores Admitidos Estáveis e Não Estáveis (Valores em Reais – R\$)

NÍVEL	REF./GRAUS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	QTG-1	684,93	753,42	828,76	911,64	1.002,80	1.103,08	1.213,39	1.334,73
	QTG-2	753,42	828,76	911,64	1.002,80	1.103,08	1.213,39	1.334,73	1.468,20
	QTG-3	828,76	911,64	1.002,80	1.103,08	1.213,39	1.334,73	1.468,20	1.615,02
	QTG-4	911,64	1.002,80	1.103,08	1.213,39	1.334,73	1.468,20	1.615,02	1.776,52
II	QTG-5	1.093,96	1.203,36	1.323,70	1.456,06	1.601,67	1.761,84	1.938,02	2.131,82
	QTG-6	1.203,36	1.323,70	1.456,06	1.601,67	1.761,84	1.938,02	2.131,82	2.345,01
	QTG-7	1.564,37	1.720,80	1.892,88	2.082,17	2.290,39	2.519,43	2.771,37	3.048,51
	QTG-8	1.720,80	1.892,88	2.082,17	2.290,39	2.519,43	2.771,37	3.048,51	3.353,36
III	QTG-9	2.064,96	2.271,46	2.498,61	2.748,47	3.023,31	3.325,65	3.658,21	4.024,03
	QTG-10	2.271,46	2.498,61	2.748,47	3.023,31	3.325,65	3.658,21	4.024,03	4.426,43

Tabela "A" – Escala de Padrões de Vencimentos para a Jornada de 40 horas – J-40 (Valores em Reais – R\$)

Anexo II integrante da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015
 Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG
 Escalas de Padrões de Vencimentos

525	225	750	Inspector	QTG-5	1050	III	Guarda Civil Metropolitana Categoria 7 - Inspector	QTG-7	Mediante Promoção Vertical nos termos dos arts. 18 e 19 desta lei.
140	60	200	Inspector Regional	QTG-6			Guarda Civil Metropolitana Categoria 8 - Inspetor de Divisão	QTG-8	Mediante promoção progressiva nos termos do art. 17 desta lei.
35	15	50	Inspector de Agrupamento	QTG-7	150	IV	Guarda Civil Metropolitana Categoria 9 - Inspetor de Agrupamento	QTG-9	Mediante Promoção Vertical nos termos dos arts. 18 e 19 desta lei.
21	9	30	Inspector Superintendente	QTG-8			Guarda Civil Metropolitana Categoria 10 - Inspetor Superintendente	QTG-10	Mediante promoção progressiva nos termos do art. 17 desta lei.


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

RETIFICAÇÃO

Retificação da publicação do dia 21 de julho de 2015

Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015

Nos anexos, leia-se como segue e não como constou:

Anexo I integrante da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015

.....

Anexo II integrante da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015

.....

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/07/2015, p. 5 c. 3

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.239 de 20/07/2015
Página 14 de 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00400/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. VAVÁ (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias e permissionárias, instalarem "Botão de Pânico" em seus carros, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivos urbano de passageiros do Município de São Paulo a instalação do chamado "Botão do Pânico" em seus carros.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como "Botão do Pânico" um dispositivo a ser acionado pelo motorista e/ou cobrador em caso de crime.

§ 2º O "Botão do Pânico" de que trata o caput deste artigo deverá ser instalado estrategicamente em local de fácil acesso ao motorista e ao cobrador em local não visível a todos.

Art. 2º Ao ser acionado, o dispositivo iniciará um processo de gravação de áudio, emitirá uma mensagem de alerta através de imagens do interior do veículo, bem como o posicionamento do mesmo por sinal de GPS, para a central da polícia civil.

Art. 3º Poderão ser realizados convênios, para a criação, desenvolvimento e gerenciamento do dispositivo.

Paragrafo único. Caberá a empresa que desenvolver o sistema, a manutenção mensal do dispositivo, a fim de assegurar o bom funcionamento do mesmo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei enseja nas seguintes penalidades, por veículo:

I - Notificação, com regularização em até 30 (trinta) dias corridos;

II - Caso não seja regularizada a situação, dentro do prazo determinado no inciso anterior, o infrator estará sujeito à multa de 500 (quinhentos) UFM, sendo este acrescido de um terço a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização.

Art. 5º Atendendo a todos os requisitos já estabelecidos por esta Lei, as demais ferramentas para a implantação do dispositivo serão disciplinados pelos órgãos responsáveis do sistema a seu critério e necessidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei. Correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2014, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00083/2017 do Vereador Ricardo Teixeira (PROS)

"Dispõe sobre a instalação e botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal.

Art. 2º - O botão de pânico servirá como alerta para perigo eminente ao motorista e cobrador do veículo, tais como, assaltos, roubos, casos de violência contra os funcionários e entre passageiros e destruição do veículo, seja por vandalismo ou por incêndio.

Parágrafo Primeiro - Ao ser acionado o botão de pânico emitirá um informação no letreiro do ônibus, com a palavra PERIGO, e enviará os dados, por meio de GPS, à Central de monitoramento da SPTRANS, que deverá tomar as providências cabíveis.

Parágrafo Segundo - O botão de alerta de pânico deverá ficar em local de fácil acionamento para o motorista e cobrador, porém invisível para os passageiros.

Art. 3º - No interior de cada veículo deverá ser afixado um cartaz informando aos passageiros sobre o botão de pânico.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, estabelecerá a forma de implantação do botão de pânico prevista nesta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/02/2017, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00166/2017 do Vereador Zé Turin (PHS)

"Cria o sistema de monitoramento em tempo real de ruas, avenidas, feiras livres, centro comercial, portarias de clubes, espaços festivos, pontos turísticos e outras áreas situadas na área central de Santo Amaro, Zona Sul de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º O Município de São Paulo terá câmara de vigilância em ruas, avenidas, feiras livres, centros comerciais, portarias de clubes, espaços festivos, pontos turísticos, calçadas e pontos estratégicos situados na área central de Santo Amaro, Zona Sul de São Paulo.

Art. 2º O Município poderá conveniar com as Polícias Civil e Militar e Guarda Civil Metropolitana para monitoramento durante 24 (vinte e quatro) horas, devendo conter:

I - sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão interligado com a central de controle fora do local monitorado, em uma sede da Polícia Militar ou Guarda Civil Metropolitana.

I - o sistema de monitoramento deverá conter:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, locais de acesso aos mesmos, bem como nas calçadas externas de instituições financeiras e na área de estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras;

c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

Parágrafo Único - O Executivo poderá conveniar também com instituições financeiras, casas lotéricas e comerciantes de modo geral, obtendo auxílio financeiro para custeio de despesas para o sistema de monitoramento.

Art. 3º É vedada a publicação de imagens de pessoas que venham provocar constrangimento, ferir-lhe a honra ou a moral, exceto nas situações de práticas delituosas ou por expressa autorização judicial.

Art. 4º As câmeras deverão ser integradas através de rede wifi, com a energia proveniente de captação solar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2017, p. 132

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Para o Projeto
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/05 às 17:00
P. 11327
Rafael Gobles Gode
RF 11.327 - SGP.13

Vereador/A Vereadora
Edna Sales
Para Relator:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 30 + 05/11/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/06/17 AO 15 HS
POR Karl
SAIDA 27/06/17 AS 16 H ASS: Karl

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

TOLUE NETO
Para Relator:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 28/06/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
na termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
EM 08/07/17 AS 13 HS
POR Karl
SAIDA 18/07/17 AS 15 HS
RECEBIDO
EM 28/07/17 AS 17:00 HS
PL. 0166/2017
SAIDA 06/08/17 AS 14 HS
Karl

Segue em juntado 5, nesta data documentado
e papel de informação rubricado 5, sob rubrica
nº 29 a 31 Em 07/09/17
Celo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 09 do proc.
nº 07-258 de 20 17
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

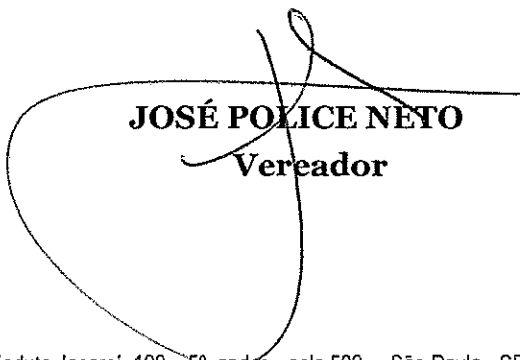
REQUERIMENTO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Requeiro de V. Exa. providências, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, sejam tomadas providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste sobre os seguintes quesitos, necessários à instrução do PL 258/2017:

- 1 – Existem estudos sobre o número de Profissionais de saúde que tem sido vítimas constantes de violência no ambiente de trabalho?
- 2 – Existe estudo sobre o número de assaltos, arrastões e agressões a funcionários nos postos de saúde no Município de São Paulo?
- 3 – Existe uma estimativa em relação a quanto tempo este tipo de situação ocorre em São Paulo?
- 4 – Qual o gasto com a segurança nas unidades de saúde do Município de São Paulo?
- 5 – Existe algum programa em parceria com a Guarda Civil Metropolitana - GCM ou com a Secretaria municipal de segurança para garantir a segurança dos estabelecimentos de saúde?

São Paulo, 18 de agosto de 2017


JOSÉ POLICE NETO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc. fls. 43

nº 07-258 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

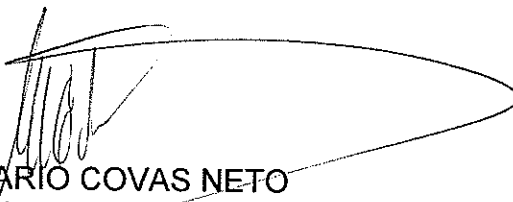
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tramita nesta Comissão o projeto de lei nº 258/2017, de autoria do Nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do município de São Paulo e dá outras providências.

A pedido do relator, para que esta Comissão possa se manifestar sobre o projeto, solicito a V. Exa que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo para que esclareça em relação ao objeto do projeto em análise.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



MÁRIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Folha nº 37 do proc.
nº 07-258 de 20 17
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

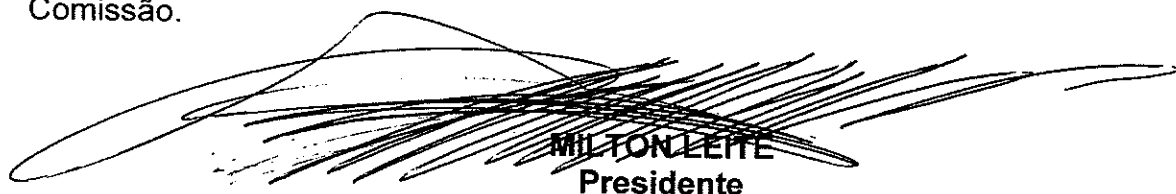
Ofício SGP-12 nº 573/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

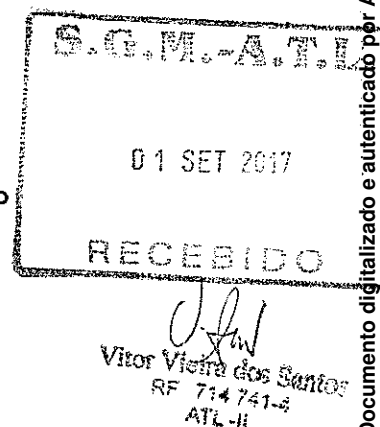
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 258/2017**, de autoria do Vereador George Hato, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BOTÕES DE EMERGÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 - ccj@camara.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 32 a 38, Em 07/12/17.
Fernando de Lima Casparotto
RF. 11.272-SGP-117



São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 555/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 573/2017

DOCREC

852/2017

Folha nº 32 do Proc.

Nº 01-258 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios do Vereador José Police Neto, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal da Saúde a respeito do Projeto de Lei nº 258/17, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

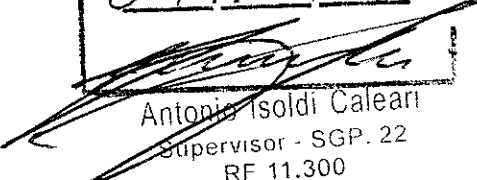
Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/jgc
Resp 258-17

11.272 - SGP-12 - 07/12/2017 - 14:08 - 10932 - 1/2

À Comissão de:
CCS
07.12.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenação da Atenção Básica

Folha nº 33 do Processo nº 01-258 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-1277

Folha de Informação Nº 10

Do Processo nº 2017.0.139.657-9

CÓPIA

Edelaine
Edelaine Cardoso Rozendo da Souza
ATA - RF - 639.917.7.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio – Ambiente – Ver. José Police Neto

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 258/17, de iniciativa do Legislativo, que determina a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município. Pedido de Subsídios.

À
ASSESSORIA PARLAMENTAR
BEATRIZ HELENA FALCÃO BOTELHO

Em atenção ao requisitado, informamos que a segurança dos nossos profissionais e Unidades Básicas de Saúde é realizada por meio de monitoramento eletrônico e vigilantes, que têm papel de fornecer segurança aos funcionários e usuários.

A violência tem sido trabalhada dentro dos nossos equipamentos, buscando reduzir a situação de vulnerabilidade da população, entendendo que as ações deverão ser intersecretarias, não somente com a Guarda Civil Metropolitana mas, com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, Educação e Trabalho.

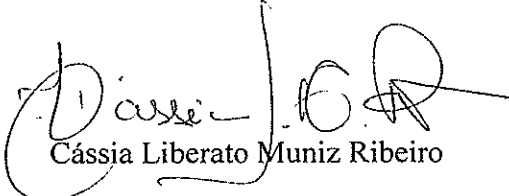
A segurança humana, à medida que é uma disciplina amplamente praticada dentro da saúde pública, tem como objetivo melhorar a saúde fortalecendo a capacidade dos indivíduos, famílias e comunidades, e, ao mesmo tempo, abordando a situação social como um todo. Portanto, o estado de saúde de uma determinada população depende de uma ampla combinação de condições sociais, tornando-se um reflexo dessas condições, e é considerado um indicador sensível do desempenho de uma sociedade. Consequentemente, se a saúde pode ser um parâmetro de desempenho, também pode servir como um ponto de entrada para abordar e promover a segurança humana. A relação da saúde pública com a segurança humana, por tanto, é complementar e se reforçam mutuamente.

Neste sentido a maioria dos equipamentos de saúde possui um Núcleo de Prevenção à Violência (NPV) instituída por meio da Portaria 1300/2015 - SMS - que estabelece a institucionalização do NPV em todos os serviços de Saúde do Município - publicada em 15 de julho de 2015.

O Sistema de Informações para a Vigilância de Violências (SIVVA) (período de 2008 a 2015) contou com o número de 480.000 notificações, sendo 138.500 casos de violências. As notificações dos funcionários seguem o mesmo fluxo dos usuários, sem distinção.

Quanto ao gasto com relação sugerimos encaminhamento ao Núcleo Técnico de Contratos de Serviços de Saúde e Coordenação Financeira Orçamentária para informações sobre o gasto dispensado.

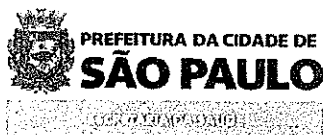
São Paulo, 24 de outubro de 2017.


Cássia Liberato Muniz Ribeiro

Assistente Técnica da Coordenação da Atenção Básica

SMS.G

Folha nº 34 do Proc.
No 01-258 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-147



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIVISÃO ADMINISTRATIVA
SMS-G.

Folha de Informação nº 18

Processo nº 2017-0.139.657-9 em 01/11/2017 (a)

Interessado: SGM.ATL
Assunto: P.L. 258/2017

CÓPIA

Jaciara Araújo Santos da Silva
RF 656.897.8
Dir. Técnica Suporte e Serviços
SMS-1

SMS/G – Assessoria Parlamentar
Senhora Assessora
Beatriz Helena Falcão Botelho

Folha nº 35 do Proc.
Nº 01-258 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Em atendimento as fls.13, informamos que hoje os gastos com os serviços de segurança nas unidades de Saúde do Município de São Paulo, perfaz um total de R\$84.352.656,61(oitenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), que formalmente não existe nenhum programa em parceria com a Guarda Civil Metropolitana e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, porém estes efetivos atuam nas unidades de saúde, prestando atendimento em suas rondas.

Informamos ainda, que através do Decreto nº 57.708, estamos padronizando os Termos de Referência dos Serviços de Vigilância Patrimonial e de Vigilância Eletrônica, de acordo com os padrões e regras de Integração do Programa City Câmera, fixados mediante portaria, pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

Edson Hernandes Soares
Supervisor Administrativo
SMS-G



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenação da Atenção Básica

Folha nº 36 do Proc.
Nº 01-258 de 2017 fls. 51

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP/12

em 10/11/17

Folha de Informação Nº 20

CÓPIA

Edson Carlos Rezende de Souza
ATA - RF - 639.917.7.00

Do Processo nº 2017.0.139.657-9

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio – Ambiente – Ver. José Police Neto

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 258/17, de iniciativa do Legislativo, que determina a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município. Pedido de Subsídios.

À

ASSESSORIA PARLAMENTAR

BEATRIZ HELENA FALCÃO BOTELHO

Apresentamos Veto total à propositura do nobre vereador.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

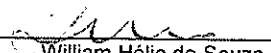
Cássia Liberato Muniz Ribeiro

Assistente Técnica da Coordenação da Atenção Básica

SMS.G

CÓPIA

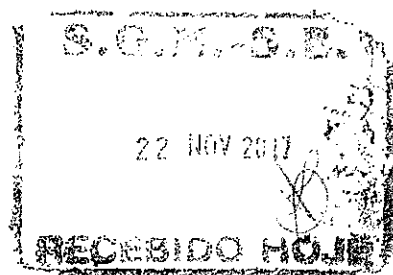
Do Processo nº 2017.0.139.657-9 em 13.11.2017

a) 
William Hélio de Souza
RF:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 258/17, de iniciativa do Legislativo, que determina a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial



Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação e pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

A presente proposta tem por objetivo " **A instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município**".

A **Coordenação da Atenção Básica**, juntadas às fls.10/11 e 20, em breve síntese relativo à proposta recomendou o não prosseguimento da proposta em pauta.

Por oportuno, é bom lembrar que a Secretaria Municipal da Saúde está padronizando os termos de referência dos serviços de Vigilância Patrimonial e de Vigilância eletrônica, de acordo com os padrões e regras de integração do Programa City Câmara, fixados mediante portaria, pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Em análise a proposição legislativa pelos membros da operosa Comissão de Constituição, Justiça, e Legislação Participativa da E. Câmara

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

William Hélio de Souza
Assessoria Parlamentar SMS/G
RF. 729758

CÓPIA

Municipal de São Paulo solicitaram informações sobre às questões constantes da fl.4, prestadas pelas áreas técnicas competes da Pasta; juntadas às fls. 10/11 e 18.

Assim sendo, a iniciativa teve parecer desfavorável pelas Áreas Técnicas competentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

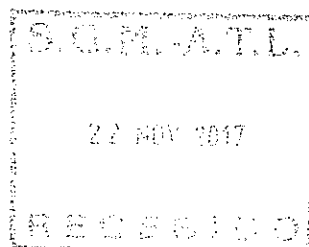
Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta das informações encartadas nestes autos a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 258/17.

Folha nº 38 do Proc.
Nº 01-258 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS - G

BHFB/whs



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/12/2017 AO 18 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 14/12/17 ÀS 14 H.00 ASS: Bio

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
COLM FARENHE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/02/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/03/18 AO 12 HS
POR Lina
SAÍDA 19/04/18 ÀS 16 H 30 ASS: Beatriz

Segue 39 juntado 41, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado Scob folha(s)
Em 03/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RR 11.328 SEP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0258-17

Folha nº 39 de 55
de 258 de 2017

Mônica Yoshiko Taniguchi Hosi
PE 11.585 RGR 12

PARECER Nº 528/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0258/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A proposta estabelece que os botões de emergência instalados nas unidades públicas de saúde, quando acionados, emitirão sinais silenciosos para a Guarda Municipal Metropolitana e a Secretaria Municipal de Segurança, a fim de informar situações eminentes de risco de violência (art. 1º).

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "*os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais*" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal). Com efeito, o projeto visa assegurar a regular prestação dos serviços de saúde, que seria interrompida na hipótese de concretização dos atos de violência previstos no projeto.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que visava à instalação de câmeras de vídeo em escolas públicas. Isto porque, segundo a Suprema Corte, firmou-se o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0258-17

Matéria nº 40 de fls. 56
de 258 de 2017
Mônica Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.528 - 552/12

relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido". (ARE 878911 - RIO DE JANEIRO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, publicado em : 11/10/2016)

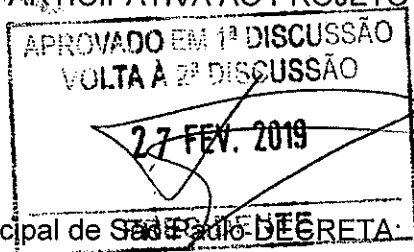
Em suma, o projeto em análise, ao prever instalação de botões de emergência nos estabelecimentos públicos de saúde, embora crie despesas para o Poder Executivo, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Com efeito, analisando o conteúdo do projeto à luz da decisão proferida pelo STF acima mencionada, em sede de repercussão geral, é razoável interpretar que haveria vedação à iniciativa parlamentar apenas se houvesse interferência na prestação do serviço público em tela, o que não se verifica, sendo que a atribuição de zelar pelos bens municipais, dentre os quais estão inseridos os estabelecimentos de saúde da rede pública, já pertence à Guarda Civil Metropolitana (art. 144, §8º, CF e art. 88, LOM)

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

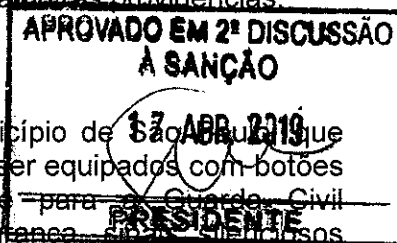
Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00258/17

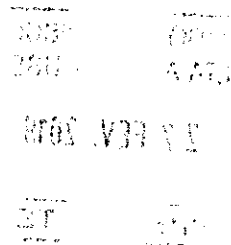
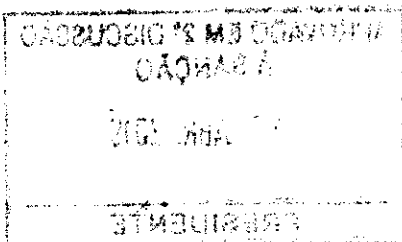


Dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde da rede pública do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:



Art. 1º Os estabelecimentos de saúde da rede pública do Município de São Paulo que prestem atendimento médico ou ambulatorial ao público, deverão ser equipados com botões de emergência, que quando acionados emitirão diretamente para a Guarda Civil Metropolitana - GCM e para a Secretaria Municipal de Segurança, para os devidos informando situações em andamento ou iminentes de risco de qualquer tipo de violência.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0258-17

Ata nº 41 do Pl. fls. 58
de 258 de 2017

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.323 - SEM 12

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança deverá comunicar outras autoridades competentes para que auxiliem a GCM nas providências cabíveis.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018


ANDRÉ SANTOS

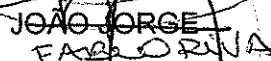

CAIO MIRANDA


CELSON JATENE
Relator


CLÁUDIO FONSECA


AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JOÃO JORGE
FALCÃO


REIS


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 05 / 18

Pág. 73 Col. 3

Conferido
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 03 / 05 / 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04-05-2018 às 16:50

Marcia RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ào Vereador / A Vereadora

Paulo Franco

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 03 / 05 / 2018

Presidente

Oto. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 23 do RI

Segue(m) (interior(s)), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 42 e 43 Em 23 / 11 / 18

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

Marcia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 258/2017

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/04/2017 15:49:03.

Folha n.º 42 do Proc. N.º 21-258 de 2017	
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

S. 60

PARECER Nº 183/18 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/2017

Trata-se do projeto de Lei 258/2017, de autoria do Vereador George Hato, que *dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo e dá outras providências.*

A proposição prevê que os botões de emergência, quando acionados, emitirão diretamente para a Guarda Civil Metropolitana - GCM e Secretaria Municipal de Segurança, sinais silenciosos informando situações em andamento ou iminentes de risco de qualquer tipo de violência. Neste caso, a Secretaria Municipal de Segurança deverá comunicar outras autoridades competentes para que auxiliem a GCM nas providências cabíveis.

Na justificativa apresentada, anota-se que têm sido recorrentes notícias de assaltos, arrastões e agressões a funcionários nos postos de saúde do Município de São Paulo. Os criminosos, em geral, subtraem pertences e dinheiros dos pacientes, funcionários e médicos, além de medicamentos e equipamentos dos postos que podem ser facilmente revendidos. A iniciativa busca também conter pacientes e acompanhantes mais exaltados que muitas das vezes ficam agressivos e acabam por causar transtornos nos estabelecimentos.

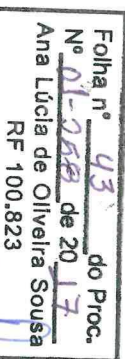
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa solicitou informações ao Poder Executivo, a seguir sintetizadas.

A Secretaria Municipal de Saúde reportou que há monitoramento eletrônico, além de vigilantes que atuam na segurança dos profissionais e unidades básicas de saúde. Entende que as ações de segurança devem ser *inter secretarias, não somente com a Guarda Civil Metropolitana, mas também com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, Educação e Trabalho.* Informou que a maior parte dos equipamentos de saúde possui um Núcleo de Prevenção à Violência (Portaria 1300/2015 – SMS). Apresentou os números do Sistema de Informações para a Vigilância de Violências (SIVVA) (período de 2008 a 2015): 480.000 notificações, sendo 138.500 casos de violências. Esclareceu que *as notificações dos funcionários seguem o mesmo fluxo dos usuários, sem distinção.*

De acordo com a Supervisão Administrativa de SMS, os gastos com os serviços de segurança nas unidades de Saúde no Município de São Paulo totalizam R\$ 84.352.656,61 (oitenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos). Não existem programas institucionais *em parceria com a Guarda Civil Metropolitana e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana.* Por fim, os Termos de Referência dos Serviços de Vigilância Patrimonial e de Vigilância Eletrônica estão sendo padronizados de acordo com os termos do Decreto n.º 57.508, de 16 de maio de 2017 (dispõe sobre os procedimentos para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e de vigilância eletrônica no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sua padronização) e observadas as diretrizes do Programa City Câmera, estabelecido em portaria da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Consideradas as manifestações das áreas técnicas, a Secretaria Municipal de Saúde mostrou-se contrária ao projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi de parecer pela legalidade, com substitutivo tendo em vista acomodar a redação às normas de elaboração legislativa.



PL 258/2017

Em relação aos aspectos que deve observar, não obstante o posicionamento do Poder Executivo acima sintetizado, esta Comissão de Administração Pública salienta a oportunidade e relevância da matéria e, dessa forma, consigna voto **favorável** ao projeto, **nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Elaboração Legislativa**.

21/11/2018

DAVID SOARES

DONATO

PAULO FRANGE
(Relator)

7

MÁRIO COVAS NETO

RINALDI DIGILIO

QUITO FORMIGA

Exatatorio No 1884/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23 / 11 / 2018
Pág. 114/115 Col. 4ª 1ª
Conferido Moura

SEMPRE
Em 26/11/2018
A Comissão de Saúde
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 27/11/2018 às 16:35
Caio C. Mata de Oliveira
Técnico Administrativo
RF. 11.276

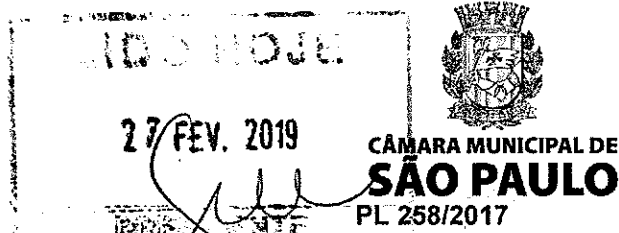
RECIBO
Ao Vereador
Gilberto Natalino
Em 28/11/2018
Prestado

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias, nos
termos do § 3º art. 25 da Lei 12.527/2012.

A SGP- 21
São Paulo. 14/12/18
Mário Breitenwieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387

Segue 1 juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 44 - Em 08/03/19

Hugo Zanoni Neto
Técnico Administrativo
RF. 11.391



Folha nº 44 do Proc. fls. 63
 Nº 01-258 de 2017
 Hugo Zanetti Harbs
 RF. 21.391 - SGP. 12

PARECER CONJUNTO Nº 32/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 258/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com apresentação de substitutivo para adequar o projeto à técnica legislativa vigente.**

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **Favorável**, na forma **do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa.**

O presente projeto de lei visa instalar em estabelecimentos de saúde pública botões de emergência com o intuito de preservar a segurança dos pacientes, funcionários e frequentadores do local. Com o aumento dos assaltos, arrastões e agressões aos funcionários e pacientes dos postos de saúde, esta medida busca uma alternativa para minimizar tal violência.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que devemos analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Portanto, o parecer é favorável ao projeto nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala das Comissões Reunidas, 27/02/2019

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES

PATRÍCIA BEZERRA

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO

CELSO GIANNAZI

MILTON FERREIRA

NATALINI

Relatório 75/2019



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY

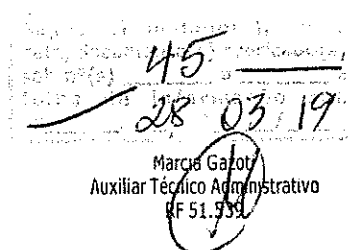
SONINHA FRANCINE

ISAC FELIX

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

PAULO FRANGE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gatti

R. 51.649

SESSÃO: 172-SE

DATA: 27/02/2019

FL: 42 DE 79

“- PL 258/2017, do Vereador GEORGE HATO (MDB). Dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Nascimento - PSC) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer Conjunto ao PL 258/2017)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Nascimento - PSC) –A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 258/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 47, 23, 04, 19
folha de 19, 19, 19, 19
nº 47, 23, 04, 19

Marcia G. Zotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.839

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 186-SE
MARCIA BITENCOURT LOPES
DATA: 17/04/2019
FL: 31 DE 78

- "PL 258/2017, do Vereador GEORGE HATO (MDB). Dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 258/17, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº **01 - 258/2017**.

23/04/2019 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA** na 186ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 17 de abril de 2019.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

23/04/2019

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2